



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 649, de 2015 que altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 649, de 2015, que altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981; a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996; e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise modifica dispositivos da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, visando aperfeiçoar a legislação da Taxa de Limpeza Pública – TLP, especialmente os art. 2º, caput e parágrafo único; art. 4º, caput e § 5º; e art. 7º, I, “a”, adequando-os aos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Destaque se faz a alteração do art. 7º, I, “a”, onde evidencia-se com clareza a possibilidade de cobrança de preço público, sem prejuízo da TLP, pela prestação dos serviços descritos no art. 2º, através do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito federal – SLU.

O art. 2º deste PL modifica dispositivos da Lei nº 1.254, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, de 8 de novembro de 1986, visando suas adequações às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, a qual estabelece o compartilhamento do imposto entre unidades federadas envolvidas nas operações interestaduais, entre contribuintes ou não; a elevação da alíquota modal do ICMS de 17% para 18% e a majoração da alíquota aplicável a bebidas alcoólicas, fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras; e isqueiros de 25% para 29%.

O art. 3º modifica dispositivos da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências, corrigindo erro de remissão e adequando a legislação ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor de arrematação como base de cálculo para o imposto.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Foram apresentadas quatro emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Trata-se de matéria tributária sendo alterada por de lei ordinária, de autoria do Poder Executivo, que visa equacionar as contas públicas, aperfeiçoa a legislação pertinente à TLP, modifica dispositivos da Lei nº 1.254, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, de 8 de novembro de 1986, visando suas adequações às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 e modifica dispositivos da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao ITBI.

Verifica-se que as alterações não incorrem nas vedações do art. 128 de nossa Lei Orgânica e que as majorações de tributos veiculadas destinam-se tanto a favorecer atividades de interesse público quanto para conter atividades incompatíveis com este causadas pelo desequilíbrio fiscal, em atendimento ao disposto no art. 129 da LODF.

Quanto às quatro emendas apresentadas, penso que a Emenda Supressiva 4 deva prosperar, uma vez que, a fim de facilitar a apreciação das matérias por esta Casa, retira do PL em análise matérias para tramitação individualizada nos Projetos de Lei nº 668 e 669, ambos de 2015.

Quanto à Emenda nº 2, há necessidade que as medidas propostas no PL em análise tenham sua vigência ainda no ano de 2016 e a condição estabelecida pelo autor da emenda não pode ser implementada imediatamente sem efetivo prejuízo às atuações governamentais essenciais à população, pelo que deve ser rejeitada.

Considero prejudicadas a Emenda Aditiva nº 1, de autoria da Senhora Deputada Liliane Roriz em função da tramitação, nesta casa, do PL nº 663 de 2015, também de sua autoria e da aprovação do PL nº 659, de 2015. Prejudicada também a Emenda 3, em função do acolhimento da Emenda 4, acima citada.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, notadamente dos artigos 128 e 129 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 649, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e da Emenda Supressiva nº 4, rejeição da emenda nº 2 e prejudicialidade das emendas nº 1 e 3.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Relator*